



PROJETO DE LEI Nº 551, DE 2015

Dispõe sobre a vedação da abertura do capital social de empresa pública e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 551, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca impedir a alienação de direitos, bem como a transferência para a iniciativa privada, de empresa pública que explore com exclusividade os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal, bem como que exerça o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a Caixa Econômica Federal – CEF, que é a empresa pública que satisfaz os requisitos estabelecidos pela proposição, tem objetivos sociais, alguns inclusive sob a forma de monopólio, para atender à população. Após apontar as atividades desempenhadas pela CEF, o autor menciona que a privatização da instituição acarretaria grave prejuízo à população.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e de Tributação, que também se pronunciará quanto ao mérito do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca impedir a alienação de direitos da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como vedar a possibilidade de sua transferência para a iniciativa privada.



Ocorre que, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 759, de 1969, a Caixa Econômica Federal é a empresa pública que explora, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal, e que também exerce o monopólio das operações sobre penhores civis, termos que são empregados no art. 1º da proposição em análise.

Sobre o tema, consideramos que não seria adequado vedar, peremptoriamente, a possibilidade de abertura de capital da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, trata-se de alternativa que poderia, inclusive contribuir para a capitalização dessa importante instituição bancária brasileira, sobretudo em um período de severas restrições de ordem fiscal pelas quais passa nosso país.

Além do aspecto de capitalização da CEF, a participação de capital privado na empresa poderia vir a contribuir para o aumento da transparência quanto às operações da instituição, face à participação do capital privado cujos acionistas, ainda que minoritários, contam com dispositivos que estabelecem limites à atuação do acionista controlador – ainda que esse acionista seja o próprio Estado. Trata-se, por exemplo, da observância do dever de informar, do cumprimento do dever de lealdade e do dever de diligência, da vedação de incorrer em situações de conflito de interesses, dentre outros mandamentos aplicáveis aos controladores das sociedades de capital aberto.

Ainda que se possa ponderar quanto à possibilidade de descumprimento desses deveres, não há como argumentar que esses princípios possam ser prejudiciais à gestão da empresa pública. Muito pelo contrário, podem contribuir para a governança da instituição.

Entretanto, esses não são os aspectos essenciais que desejamos aqui destacar.

Mais especificamente, não estamos aqui a argumentar que seja esse o momento propício para realizar a abertura de capital da Caixa Econômica Federal. Afinal, reconhecemos os desafios enfrentados pelos mercados e pela economia brasileira nesse momento.

Ademais, tampouco estamos defendendo que seja efetuada essa abertura de capital ou a privatização da CEF. Não é essa a questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O que não consideramos adequado é impedir que sequer estudos aprofundados sobre o tema pudessem vir a ser efetuados no futuro em decorrência de uma inovação em nosso ordenamento jurídico voltado a proibir a participação de todo e qualquer capital privado na CEF.

Assim, entendemos que essa é uma possibilidade que poderia vir a ser debatida amplamente junto à sociedade brasileira.

De toda forma, além desses aspectos consideramos que a proposição pode representar uma ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, especialmente em face ao teor da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que alterou o art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Afinal, o referido dispositivo estabelece a competência privativa ao Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Entretanto, essa é uma questão que certamente será apreciada pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 551, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator